



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

**PEDIDO URGENTE!**

**AUTOS N. 0009782-66.2017.8.16.0017 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de seq. 34.1, apresentar **EMENDA À INICIAL**, bem como manifestar-se a respeito dos embargos de declaração interpostos pelo Itaú Unibanco S/A na seq. 33.1, expondo e requerendo o que se segue.

**01- DA EMENDA À INICIAL – JUNTADA DOS CONTRATOS SOCIAIS E DE TODAS AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE AMBAS AS EMPRESAS REQUERENTES – CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA SEQ. 15.1**

Excelência, o r. despacho de seq. 34.1 determinou “(...) que a parte autora cumpra a decisão de ev. 23.1 no prazo de outros 10 (dez) dias.”





Por sua vez, conforme salientado anteriormente, o r. despacho de seq. 23.1, ao verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, pontou as irregularidades que deveriam ser sanadas pelas empresas Requerentes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme abaixo transcrito (páginas 1 e 2 do r. despacho de seq. 34.1):

2. A decisão interlocutória de ev. 23.1 reconheceu o litisconsórcio ativo, bem como analisou os requisitos para o processamento da recuperação judicial, tendo reconhecido como presentes alguns, bem como indicados outros faltantes para que fossem apresentados, sanando, com isso, as irregularidades apontadas.

Porém, verifico que a parte autora não cumpriu com a integralidade das demonstrações contábeis, em especial à (1) demonstração do resultado desde o último exercício social, seguindo estritamente todos os requisitos elencados na lei 6.404/76, 186, pois se tratam de sociedades limitadas (Art. 186. *A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial; II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício; III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período. § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes. § 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia*); bem como ao (2) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, os quais não foram apresentados, devendo obedecerem a um mínimo de padronização das demonstrações contábeis.

(...).

Quanto às certidões elencadas no inciso V, embora haja prova da regularidade das duas sociedades empresárias (ev. 1.13 e ev. 1.29), sendo que quanto à necessária juntada dos atos constitutivos no ev. 1.12 foi juntada somente a quinta alteração contratual da Clientella Alimentos Ltda – ME e no ev. 1.28 somente a décima terceira alteração contratual da Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. Logo, está incompleto.

(...)

Portanto, **ante a falta de comprovação dos requisitos** alinhavados no art. 51 acima transcrito, determino que a parte autora, sane tais ausências em até 10 (dez) dias.





Dessa forma, verifica-se que este d. Juízo determinou às empresas Requerentes que sanassem as irregularidades em questão a fim de deferir o processamento da recuperação judicial das mesmas, irregularidades estas consubstanciadas na apresentação da integralidade das demonstrações contábeis (demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), bem como da juntada dos contratos sociais e respectivas alterações das empresas Requerentes.

Nesse sentido, Excelência, as empresas Requerentes se reportam, mais uma vez, ao contido na manifestação de seq. 29.1, no sentido de que os documentos juntados nas seqs. 29.2 a 29.5 cumprem a determinação contida no r. despacho de seq. 23.1 no tocante à necessidade de juntada da integralidade das demonstrações contábeis, os quais consistem na demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Igualmente, da análise das demonstrações contábeis apresentadas (resultado desde o último exercício social, na forma do artigo 51, inciso II, c, da Lei 11.101/05), verifica-se que as mesmas seguiram estritamente todos os requisitos elencados no artigo 186 da Lei 6.404/76 e, igualmente, restou apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, obedecendo a padronização das demonstrações contábeis, conforme determinação deste d. Juízo.

Por fim, no tocante à determinação relacionada aos atos constitutivos das empresas Requerentes, em que pese o artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/05 determinar a juntada somente do ato constitutivo atualizado (o que foi cumprido pelas empresas Requerentes, conforme documentos de seqs. 1.12 e 1.28), as mesmas requerem a juntada, nesta oportunidade, de seus contratos sociais e de todas as respectivas alterações, a fim de dar cumprimento integral ao determinado por este d. Juízo.





Ante o exposto, restam cumpridas as determinações deste d. Juízo constantes do r. despacho de seq. 23.1, a fim de que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, o que desde já se requer.

**02- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO  
ITAÚ UNIBANCO S/A NA SEQ. 33.1 – AUSÊNCIA DE ERRO  
DE FATO OU DA QUALQUER OMISSÃO NA R. DECISÃO  
EMBARGADA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**

Por fim, Excelência, o r. despacho de seq. 34.1, em seu item 6, determinou a intimação das empresas Requerentes para se manifestarem a respeito dos embargos de declaração apresentados pelo Itaú Unibanco S/A através da petição de seq. 33.1.

Nesse sentido, sustenta o Embargante em seu recurso que: *i)* há erro de fato na r. decisão embargada de seq. 23.1, eis que os documentos contábeis juntados pelas empresas Requerentes, ora Embargadas, não cumpririam os requisitos previstos no artigo 51, inciso II, *a*, da Lei 11.101/05; *ii)* há omissão na r. decisão embargada de seq. 23.1, já que, em que pese tenha reconhecido o litisconsórcio ativo das empresas Requerentes, com o entendimento de que as mesmas devem apresentar um só plano de recuperação judicial, não teria se pronunciado quanto à contagem dos votos na assembleia geral de credores.

Contudo, não merecem prosperar as alegações do banco Embargante, razão pela qual deve ser improvido o recurso de embargos de declaração por ele apresentado.

Isso porque não se vislumbra, da análise da r. decisão embargada, existência de qualquer erro de fato ou omissão na mesma, de modo que o banco Embargante pretende, por via oblíqua, a discussão de questões já decididas por este d. Juízo e que deveriam ser objeto de recurso próprio, não podendo ser tratadas em sede de embargos de declaração, já que





não encontram respaldo nas hipóteses de cabimento do referido recurso previstas no artigo 1.022 do novo CPC.

Inicialmente, em relação à alegação de existência de erro de fato na r. decisão embargada de seq. 23.1, eis que supostamente os documentos contábeis juntados pelas empresas Requerentes, ora Embargadas, não cumpririam os requisitos previstos no artigo 51, inciso II, *a*, da Lei 11.101/05, trata-se de matéria já superada por este d. Juízo, conforme já salientado.

Ora, como amplamente demonstrado, toda a documentação contábil apresentada pelas empresas Requerentes quando do ajuizamento da presente demanda foi elaborada por profissionais devidamente capacitados e habilitados, devidamente inscritos em seus respectivos conselhos de classe, em observância clara aos ditames legais e aos padrões de escrituração e contabilidade exigidos.

Logo, não há que se falar em ausência de documentos contábeis ou, ainda, que os referidos documentos apresentados pelas empresas Requerentes se encontram incompletos, eis que, conforme salientado, os documentos apresentados são absolutamente suficientes para o cumprimento dos objetivos insculpidos na lei de recuperação judicial para o deferimento de seu processamento e, igualmente, cumprem todos os requisitos legais exigidos no artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, não se sustentando as alegações recursais trazidas pelo banco Embargante neste particular.

Por derradeiro, no tocante à alegação formulada pelo banco Embargante de que há omissão na r. decisão embargada de seq. 23.1, já que, em que pese tenha reconhecido o litisconsórcio ativo das empresas Requerentes, com o entendimento de que as mesmas devem apresentar um só plano de recuperação judicial, não teria se pronunciado quanto à contagem dos votos na assembleia geral de credores, esta também não se sustenta.





Ora, o r. despacho de seq. 11.1, ao tratar da questão do litisconsórcio ativo e determinação de que, em sendo deferido o processamento da recuperação judicial, as empresas Requerentes devem apresentar um só plano de recuperação judicial, percebe-se que a r. decisão em questão abordou todos os pontos necessários, não havendo que se falar em omissão.

Tal fato se denota da leitura da fundamentação constante do r. despacho de seq. 11.1, em suas páginas 3 e 4 e, especialmente, dos julgados que a embasam, conforme demonstram as imagens abaixo colacionadas:

Isso tudo porque, caso seja reconhecido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial de pessoas empresárias distintas, será exigida a apresentação de **um único plano de recuperação judicial**<sup>2</sup> (tema sobre o qual estabelece nesta decisão que

deverá ser realmente um único plano de recuperação judicial. Portanto, eventual questionamento – recurso – contra tal questão deve ser feito em relação à presente decisão interlocutória).

<sup>2</sup> Nesse sentido é a jurisprudência quanto à necessidade de apresentação de plano de recuperação único:

**Ementa:**

Litisconsórcio ativo. **Apresentação de plano único pelas recuperandas.**

(TJ-SP - AI: 21161305420148260000 SP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014).

*Sem grifos no original.*

**Ementa:**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Litisconsórcio ativo. **Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese.

(TJ-SP - AI: 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2015).

*Sem grifos no original.*

Logo, Excelência, este d. Juízo em momento algum foi omissivo no tocante ao posicionamento de que, com o deferimento da





recuperação judicial, as empresas Requerentes deverão apresentar um só plano de recuperação judicial, sendo realizada tão somente uma assembleia de credores para aprovação do referido plano, bem como uma única lista de credores para tal fim, não havendo qualquer dúvida ou omissão a esse respeito, ao contrário do que alega o banco Embargante.

Portanto, não há que se falar em omissão da r. decisão embargada, devendo o recurso interposto ser rejeitado, na forma acima exposta.

### 03- CONCLUSÃO

Ante o exposto, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas na legislação vigente, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne em receber a presente emenda à inicial, para o fim de deferir o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, conforme fundamentação acima.

Ainda, **as empresas Requerentes reiteram todos os pedidos constantes da inicial, bem como os pedidos de tutela de urgência formulados na emenda à inicial de seq. 15.1, a fim de que sejam deferidos em sua integralidade.**

Por fim, requer-se seja improvido o recurso de embargos de declaração interposto pelo Itaú Unibanco S/A na seq. 33.1, por não existir qualquer erro de fato ou omissão na r. decisão embargada, conforme fundamentação acima.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá-PR, 27 de junho de 2017.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976

